



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062558-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIA CARDOSO DE AGUIAR, é agravado BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35593

Agravo de Instrumento nº 2062558-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Marília Cardoso de Aguiar

Agravado (a): Banco Yamaha Motor do Brasil S/A

Juiz (a): Rodrigo Ramos

Agravo de instrumento. Contrato bancário. Ação de modificação de cláusula contratual c.c. consignatória. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória. Não preenchimento dos requisitos legais para concessão da tutela. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 67/68 (autos originários), que, em ação de modificação de cláusula contratual c.c. consignatória proposta por Marília Cardoso de Aguiar contra Banco Yamaha Motor do Brasil S/A, indeferiu o pedido de tutela provisória formulado para expedição de ofícios para que não seja enviado ao SCR informações da parte autora; não inclusão do nome dela nos cadastros restritivos e, caso feito, suspensão; e manutenção da posse do bem. Alternativamente, pugnou pela consignação do valor da parcela contratada, R\$ 472,94, para inibir a mora e permanecer na posse do imóvel.

Inconformada, a autora aduz, em síntese, que busca a revisão do contrato de financiamento de veículo firmado com o réu, sob o fundamento de que há cobrança indevida de taxas de juros abusivas superior ao que foi contratado, capitalização deles, cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Defende que se encontram presentes os requisitos necessários para concessão da tutela provisória almejada e que ela não acarretará prejuízos à parte contrária. Requer a antecipação liminar da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para: *“a) Determinar a NÃO INCLUSÃO do nome/CPF do Requerente/Agravante nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios; b) A MANUTENÇÃO do Agravante na Posse do Bem, objeto da presente demanda, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações. c) receber o pedido consignatória e por consequência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito.”* (fls. 01/14).

O recurso foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 16/17); resposta apresentada (fls. 21/25); ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito principal sobre modificação de cláusula contratual c.c. exibição de documento e consignatória.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus

próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito da agravante, para que se vislumbre a concessão da tutela provisória, fundada no receio de dano ou risco ao resultado útil do provimento final, nos termos dos artigos 294 e 300 do CPC, mormente porque as suas alegações carecem de dilação probatória, sob o crivo do contraditório.

A respeito, anota Theotônio Negrão, o Código de Processo Civil e legislação civil em vigor, Editora Saraiva, 36ª edição, página 374, nota nº 1ª. ao art. 273:

“A antecipação da tutela sem audiência da parte contrária é providência excepcional, autorizada apenas quando a convocação do réu contribuir para a consumação do dano que se busca evitar (RT 764/221)”.

Acrescenta-se que o contrato em questão foi livremente pactuado pelas partes e não contém nulidade aparente. Aplicável ao caso o disposto na Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça:

“A simples propositura da ação de revisão de

contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

No tocante ao pedido de consignação, ressalte-se que o depósito dos valores das parcelas que a agravante considera devido não tem o condão de afastar a execução normal do contrato, uma vez que até eventual revisão as cláusulas do contrato continuam em vigor.

E nem se alegue o efeito liberatório em razão do disposto nos §2º e 3º, do art. 330, do Código de Processo Civil, pois o pagamento deve continuar sendo feito no tempo e modo contratados.

Assim, havendo caracterização da mora, a inclusão ou manutenção do nome da agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e a propositura de eventual ação de busca e apreensão, para o fim de retomada do veículo não podem ser obstadas pela via da tutela provisória.

Destarte, a manutenção da r. decisão é medida de rigor.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento
ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)